

## DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS E PEC'S ANTI- INDÍGENAS

Rodinei Silva<sup>1</sup>  
Fábio José dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem o objetivo de discutir e tratar de problemas relacionados à demarcação de terras indígenas, tema esse que perpassa por interesses diversos, sendo alvo de vários conflitos por território em todo o país. Terras indígenas é um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, utilizada pelos povos indígenas para sua subsistência e preservação dos recursos necessários ao seu bem-estar, além da conservação de seus costumes, cultura e tradição. A terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988. No Brasil, as áreas indígenas são de propriedade da União, de maneira que os recursos naturais desse território. Além disso, somente com autorização legal da Fundação Nacional do Índio (Funai), é possível chegar a essas áreas não sendo um membro pertencente às etnias indígenas, sendo, vedado, portanto, o acesso irrestrito. Desse modo, a terra indígena é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela são imprescritíveis. Segundo dados da FUNAI, existem hoje cerca de 462 terras indígenas o que representa 12,2% do território nacional, com uma concentração maior na Amazônia Legal. Esse volume de terras indígenas é o resultado do processo de reconhecimento promovido pela Funai, iniciado na década de 1980 como parte da política de integração nacional e consolidação da fronteira econômica do Norte e Noroeste do Brasil. Ainda nos dias de hoje muitos se perguntam porque demarcar terras indígenas. A Funai lembra que este ato contribui para a política de ordenamento fundiário do Governo Federal e dos Entes Federados, e assim uma diminuição dos conflitos pela terra ou para que Estados e Municípios tenham melhores condições para cumprir com as suas atribuições constitucionais de atendimento a seus cidadãos, principalmente para a população indígena. Um ponto a ser destacado é que com a demarcação das terras indígenas existe a garantia da diversidade étnica e cultural. É dever da União e das Unidades Federadas oferecer proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro como está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no disposto no Art. 24, inciso VII. As terras indígenas são áreas fundamentais para a reprodução física e cultural desses povos, mantendo os seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicos, enriquecendo o patrimônio cultural nacional. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas se constitui com uma das principais obrigações impostas ao estado brasileiro pela Constituição Federal. No entanto, existem outros formatos de regularização fundiária de terras indígenas, além das tradicionalmente ocupadas, como as reservas indígenas e as terras dominiais. Existe também a figura da interdição de área para proteção de povos indígenas isolados. O Decreto nº 1775/96 é o que regulamenta o processo de demarcação no Brasil, sendo este o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território ocupado pelos povos indígenas. Por fim, serão destacadas as PEC's principalmente as que tentam ferir direitos já garantidos pela Constituição. O novo Código Florestal foi aprovado em 2012 como uma grande promessa para conciliar conservação ambiental com produção agropecuária e desenvolvimento sócio-econômico. No entanto, parlamentares ligados aos interesses de latifundiários, empresas e confederações do agronegócios propuseram projetos de lei que visam extinguir direitos e dificultar o processo de reconhecimentos das terras indígenas e desta forma criar possibilidades para a exploração das áreas por não-indígenas. A mais conhecida PEC é 215/2000, que pretende retirar do poder Executivo a função de agente demarcador das terras indígenas ao incluir entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e a ratificação das demarcações já homologadas. Deputados e senadores teria o poder, inclusive, de rever e reverter demarcações antigas ou já encerradas. As políticas públicas institucionalizadas para a proteção e preservação dos povos indígenas, além de ser ações que visam valorizar os povos originários, preserva a cultura primitiva de um povo. No Brasil, ainda é preciso aprender a preservar este tipo de cultura, pois ao longo da história, e que não coube aqui, muitas tragédias aconteceram, dizimando muitos povos indígenas. Há na história muitos casos de grupos de posseiros,

<sup>1</sup> Bacharel em Comunicação Social e Licenciado em História pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. E-mail: rudi70@gmail.com

<sup>2</sup> Licenciado em Filosofia pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e graduando em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: fabiosantos0208@gmail.com

grileiros e fazendeiros que conflitam com os povos indígenas a fim de disputa de território. Nesse sentido, destacaremos os conflitos que marcaram esta disputa. Muitas vezes, os limites impostos pela demarcação não são respeitados, o que se configura como um grave crime, pois há invasão de uma área de proteção patrimonial. A segurança em prol dos povos indígenas, além de preservar sua cultura, também vêm resguardar sua própria sobrevivência e subsistência. Espera-se que nos próximos anos mais terras sejam demarcadas e que exista uma articulação entre Poder Público, movimentos sociais e lideranças indígenas. Importante ressaltar que a análise do trabalho é teórica e se utiliza de metodologia basicamente bibliográfica.

Palavras-chave: Demarcações. Terras indígenas. PEC.

## **INTRODUÇÃO**

O papel do índio na formação cultural e histórica do Brasil é importantíssimo, entretanto, com a chegada dos europeus ao país, eles sofreram grande extermínio e são tidos atualmente, como minorias. Em contraposição, a população indígena resistiu e hoje a Constituição reserva um capítulo especial destinado à sua salvaguarda.

O objetivo deste artigo foi refletir sobre as políticas sociais implementadas no país para o atendimento aos povos indígenas, refletindo sobre a promoção dos seus direitos sociais, analisando dados, principalmente voltados para a demarcação de terras.

Na primeira parte do presente artigo fizemos uma breve exposição dos dados sobre os índios, apresentando gráficos com a população indígena baseado no censo demográfico oferecido pelo IBGE.

Na segunda parte, apresentamos as políticas públicas como o reconhecimento pelo Estado brasileiro, destacando a importância do surgimento da FUNAI, do Conselho Nacional de Política Indigenista. Também tratamos dos direitos contidos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente previstos no artigo 231, como o direito à diferença e a terra.

Tratamos de um tema bastante polêmico nos dias atuais que é a demarcação de terras e a PEC 215/2000. As terras indígenas são áreas fundamentais para a reprodução física e cultural desses povos, mantendo os seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicos, enriquecendo o patrimônio cultural nacional e é dever da União preservar e assegurar seu espaço.

É importante ressaltar que os direitos dos povos originários estão no momento sofrendo o mais intenso ataque desde que foram reconhecidos. Os conflitos e com eles os

atos de extrema violência aos povos os fazem serem mais resistentes e nos ensinam que a vida em seus futuro é o futuro de todos nós.

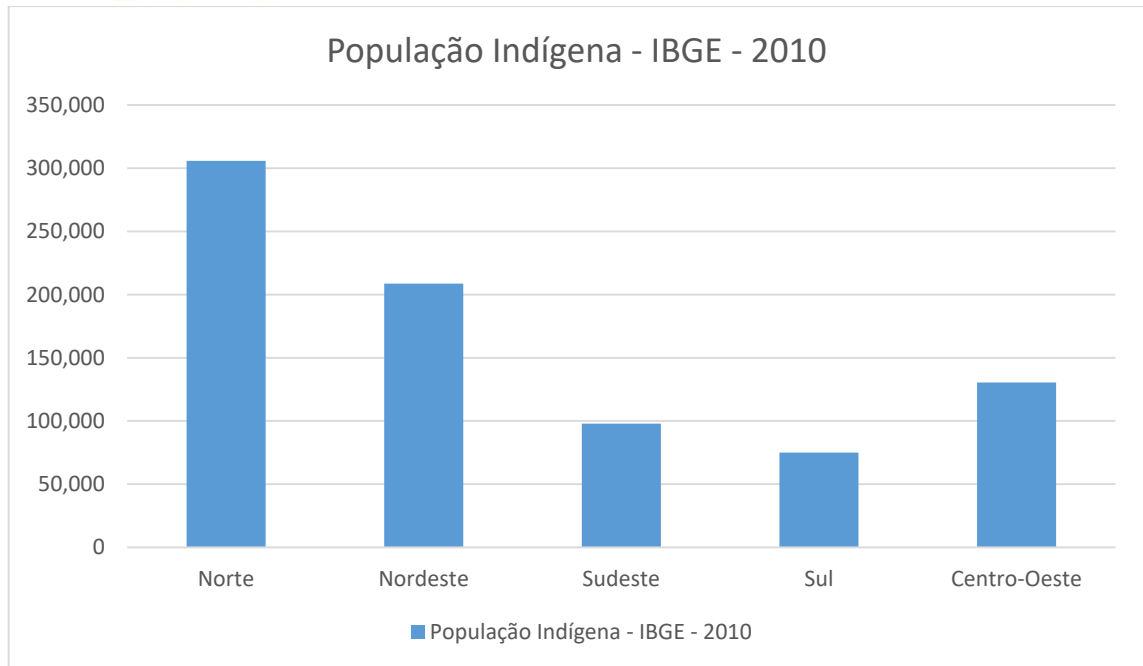
Os focos de agressões contra os direitos dos povos indígenas no Brasil são estudados em diversas áreas dos poderes da República utilizando discursos arcaicos e tendo como único objetivo de liberar as terras destes povos para a exploração capitalista.

No Congresso Nacional, presenciamos a criação da PEC 215/2000, no Supremo Tribunal Federal (STF) que anulam as demarcações de terras já homologadas e a paralisação das demarcações de terras pelo Poder Executivo.

## **DADOS SOBRE OS ÍNDIOS NO BRASIL**

Desde 1500 até a década de 1970 a população indígena brasileira teve uma grande queda significativa e muitos povos foram até extintos. Na década de 1990, o IBGE passou a incluir os indígenas no censo demográfico nacional. Com uma população estimada aproximadamente de 818.000, a população indígena do Brasil representa 0,4% da população. Dessa população 503 mil vivem na zona rural e 315 mil nas zonas urbanas brasileiras.

De acordo com o Censo Demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2010 foram identificadas 305 etnias e reconhecidas 274 línguas e 17,5% da desta população não fala a língua portuguesa. Estes povos estão presentes nas cinco regiões do Brasil, inclusive no Distrito Federal. A região Norte é a que concentra o maior número de indivíduos, 342,8 mil, e o menor é no Sul, 78,8 mil.



Os números já foram muito diferentes, de acordo com a Antropóloga e demógrafa Marta Maria Azevedo em 1500 com a chegada dos portugueses a população local era de aproximadamente 3 milhões. Com mais de 1.000 povos diferentes foram desaparecendo com o passar dos séculos e só voltando a ter um crescimento populacional a partir da década de 1980.

O estudo sobre a assimilação dos grupos indígenas encomendado pela UNESCO na década de 1950 talvez seja o mais importante no que diz respeito à compilação de dados e análises das dinâmicas demográficas da população indígena no país.

O reconhecimento étnico da identidade indígena foi entendido da seguinte forma pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), então responsável pelo censo brasileiro:

“O reconhecimento étnico se pauta na conjugação de critérios definidos pela consciência da identidade indígena e de pertencimento a um grupo diferenciado dos demais segmentos populacionais brasileiros e pelo reconhecimento por parte dos membros do próprio grupo” (IBGE, 2005).



Fonte: Azevedo, Marta Maria 2013.

A partir de ano de 1991 o IBGE começou a coletar dados sobre a população indígena brasileira e nesta época haviam aproximadamente 294 mil pessoas. Já no Censo de 2000 houve um aumento expressivo desta população e representando 0,47% da população brasileira, de acordo com dados do IBGE deste ano.

De acordo com a pesquisa o aumento da população foi em decorrência das pessoas que se reconheciam como indígenas, pois muitos dos estereótipos como atrasado, inferior, escravizado e muitas vezes não considerado humano.

O censo 2010 dedicou-se em superar as lacunas deixadas pelos censos passados. A autodeclaração continuou como critério de classificação, contudo, a ele foi acrescido outros como o pertencimento étnico, o idioma/língua falada e a localização geográfica. (GUIRAU, 2013, p. 7).

Há pelo menos três décadas de registro oficial de indígenas vivendo em cidades e os últimos dados do IBGE permitem quantificar e comparar as dinâmicas demográficas dessa população. Um dos produtos do censos é a análise dos dados coletados, no tocante ao censo 2010 e a população indígena esse produto intentou em dois objetivos 1) “contribuir como referencial para a inclusão dos indígenas nas estatísticas sociodemográficas oficiais” e 2) “para a consequente definição de políticas públicas destinadas a promover a melhoria das condições de vida dessa população”. (GUIRAU, 2013, p. 11).

Falar em povos indígenas é ao mesmo tempo falar de identidade étnica e cultura, ou seja, que identidade é, segundo Manuela Carneiro da Cunha (2009), quem ou aquilo que, por meio de um modelo imergido em uma essência, se percebe idêntico; e cultura é o conjunto de regras, itens e valores previamente dados.

Desse entendimento, formou-se uma concepção de índio onde alguns de seus traços culturais foram selecionados e elegidos pela sociedade nacional como verdadeiros do ser indígena. Tais traços, enrijecidos no imaginário brasileiro, identificam como índio apenas aquele indivíduo que mora em aldeia e que se parece, nas suas representações estéticas, com um índio de tempos passados. (GUIRAU, 2013, p. 13).

Ao que parece esta é também a leitura feita pelo IBGE, resignificando a autodeclaração para a população indígena que vive nas cidades esses indígenas não são reconhecidos na sua etnicidade nem pela sociedade nem pelo poder público e, conseqüentemente, não conseguem ter seus direitos enquanto povos indígenas assegurados para além do território indígena<sup>3</sup>. (GUIRAU, 2013, p. 130).

## **POLÍTICAS PÚBLICAS INDÍGENAS NO BRASIL**

Os povos indígenas começaram a se afirmarem como uma identidade e muitos se autodenominam Povos Originários e não como índios, pois há uma imensa diversidade cultural e diferenças étnicas. Há povos que já contam com seu território delimitado e outros tantos que ainda lutam por suas terras. Índios brancos e índios negros, índios cristãos e índios pajés, índios no interior do país e muitos nos centros urbanos.

Nos últimos anos da década de 1970, delinearam-se articulações ainda hoje presentes nas cenas indigenistas e indígenas. A substituição, em 1967, do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a crescente participação desta em processos de abertura de estradas e outras formas de penetração na região da Amazônia sob o regime ditatorial militar então em curso, a larga entrada de capital internacional financiando a ditadura e os interesses agroindustriais teriam como

---

<sup>3</sup> “A situação de interculturalidade deve representar tanto uma contribuição para a autonomia e a auto-sustentabilidade dos povos indígenas quanto para a dignidade e a sustentabilidade de toda a sociedade brasileira.” (LIMA, p. 22)

contrapartida alterações internas à agência tutelar. Tais mudanças se basearam, em larga medida, numa execução bastante particular – e delas muito distanciada – de idéias formadas no SPI dos anos 1950, a partir de certo tipo de percepção antropológica que continuaria a existir no Conselho Nacional de Proteção aos Índios. Dessa apropriação posterior resultaram diversos conceitos jurídicos presentes no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), forjado pelo regime como resposta necessária às cobranças internacionais de efetiva proteção às populações indígenas atingidas pelas ações desbravadoras tanto do Estado quanto de grupos particulares. (LIMA, p. 9)

No Brasil, principalmente nos tempos atuais, vivemos um momento em que as estruturas sociais cada vez mais nos leva à corrupção de consciências e a opressão aos menos favorecidos se torna latente.

O índio na história brasileira desde os primórdios de certa forma vêm resistindo às opressões e preconceitos sofridos pela sociedade. A luta é pelo direito de se viver harmoniosamente, em uma sociedade que compreenda os valores e tradições de sua história.

A política de colonização e expansão territorial no Brasil que data desde o século XVI retrata com expressividade, uma elite política que impõe seus interesses com determinação e desde então, sempre manifestou com clareza a ausência de alteridade, sendo inclusive, oportuno para essa elite, a intolerância e o uso da violência para que estabeleça o seu modelo de sociedade. Esta elite política reproduz nas políticas públicas uma concepção de mudança social alicerçada em uma desenfreada “expansão econômica”, em sua forma mais perversa exclui parcelas significativas da população, entre estes os negros e os índios. (ATHIAS, 2005, p. 1).

Os índios são reconhecidos pelo Estado brasileiro como representantes de uma cultura própria, que deve ser respeitada e preservada e para que seu modo de vida se mantenha é fundamental garantir-lhes o direito de suas terra. Isso se tornou possível após o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe capítulo específico dedicado aos povos indígenas. De maneira que os seus direitos foram reconhecidos como por exemplo aos seus próprios costumes e modo de vida. Tiveram respeitadas a sua autodeterminação, sem a tutela do Estado e terem seus territórios demarcados.

É de suma importância ressaltar aqui, que a CF/1988 estabelece dois grandes marcos no que se refere às relações entre o Estado, sociedade brasileira e os povos indígenas, são eles:

- ✓ **Direito à diferença:** este assegura os costumes, crenças, línguas e tradições indígenas, além do respeito à sua organização social. Está previsto no artigo 231 da Constituição Federal.<sup>4</sup>
- ✓ **Direito à terra:** a Constituição inovou bastante no que diz respeito à terra, afirmando que elas são originárias para sua ocupação, ou seja, o direito à terra existe mesmo antes da formação do Estado, independente de qualquer reconhecimento oficial. Previsto no Parágrafo 1º do artigo 231.<sup>5</sup>

Também neste sentido, para garantia de direitos e proteção aos índios, é importante destacar que tempos antes foi criada a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), por meio da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, junto ao Governo Federal. Alguma de suas ações junto aos índios são a busca por terras, leis que lhes deem proteção e a conservação de seus lares e aldeias e por fim impedir conflitos como invasões de terras por fazendeiros, posseiros, madeireiros e garimpeiros.

Ainda no que tange à direitos, as convenções de direitos humanos que abordam os direitos indígenas em sentido lato sensu inovam ao trazer a dimensão do coletivo destes povos, das garantias consideradas em seu aspecto coletivo. Dentre essas convenções as de maior relevo e que foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro são: Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

---

<sup>4</sup> Art. 231. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

<sup>5</sup> Art. 231, §1º “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”



(decreto nº 80.978 de 1977), Convenção sobre a Diversidade Biológica (decreto nº 2.519 de 1998) e a Convenção 169 OIT.<sup>6</sup> (GUIRAU, 2013, p. 16).

Neste sentido é que o conceito colocado pela Convenção 169, a “consciência de si”, permite romper com o modo de pensar a “identificação étnica”, atrelado a um modelo, a um status de coisa e sim, que admita a possibilidade de um povo em se representar diante das circunstâncias que lhe são postas ou construídas. (GUIRAU, 2013, p. 18).

A atuação indígena na construção de políticas públicas torna-se diferente ao compararmos com outros grupos sociais, pois tem as suas especificidades. Nesse ponto o papel da FUNAI, como um órgão coordenador da política indigenista provoca a participação, monitoramento e controle social de políticas indigenistas.

No que se refere às especificidades das políticas públicas indigenistas, além da demarcação de terras, que já se tornou um grande dilema e tema de diversas discussões, há concentrações em outras frentes temáticas, relacionadas à questão de saúde, educação diferenciada e moradia.<sup>7</sup>

Importante destacar que muitos indígenas já vivem em meios urbanos e tal proximidade com a sociedade urbana parece ocasionar ainda mais preconceito como cita (GUIRAU, 2013, p. 21):

“Pouco se fala sobre a temática indígena no contexto urbano, parte desse pouco ocupa-se da negação da etnicidade dos grupos e, por consequência, da negação das formas de organização dos povos indígenas e de sua cidadania. Situa-se aqui a grande maioria da população brasileira que carrega no discurso o preconceito e a discriminação contra a população indígena, seja rural ou urbana.”

Ainda sobre a evolução social destes povos e garantias de direitos a mesma autora cita:<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> A Convenção 169 da OIT, por tratar de direitos fundamentais (direitos indígenas ou tribais) tem aplicabilidade imediata, sem necessidade de qualquer tipo de regulamentação de outro diploma legal. (GUIRAU, 2013, p. 16)

<sup>7</sup> “São por vezes políticas que, de fato, satisfazem aos interesses desses povos e, mesmo que, ainda não suficientes em relação à demanda destas populações e elaboradas de forma não participativa, são um posicionamento político do Estado no reconhecimento da necessidade por políticas sociais diferenciadas.” (GUIRAU, 2013, p. 19).

<sup>8</sup> Quando observada a postura do Estado em relação a esses povos, nota-se que a prática afasta-se da teoria positivada. No entanto, como é de ocorrer no percurso histórico das conquistas sociais, ao olhar os espaços em que os indígenas buscaram garantir sua participação, a teoria não só se aproxima, mas conversa em

Do rompimento com os paradigmas do evolucionismo social, houve o grande avanço dos tratados de direitos humanos em dois viés: o primeiro, no papel de instrumento garantidor de direitos; o segundo, no papel de documento político fruto das lutas sociais empreendidas. Estes dois olhares, indissociáveis, são capazes de fornecer a guarida necessária para as ponderações relacionadas à reflexão dos caminhos a serem percorridos na elaboração de políticas públicas para povos que vivem nas cidades. (GUIRAU, 2013, p. 22)

Com relação ainda ao direito indígena na cidade é importante ressaltar que, alguns estados e municípios tem se organizado na participação de políticas públicas indigenistas, principalmente via Conselhos. Estes, por sua vez, têm se mostrado como instrumento de articulação e diálogo para viabilização da participação social na elaboração de políticas públicas.

O Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI é um órgão responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas aos povos indígenas. Foi criado em 2016 por meio do Decreto nº8.593, de 17/12/2015, é composto por 45 membros, sendo que 15 representantes do Poder Executivo Federal, 28 representantes dos povos e organizações indígenas e dois representantes de entidades indigenistas.

O CNPI é uma conquista dos povos indígenas e tem como objetivo de se consolidar como instância de princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

Existem ainda outros mecanismos de participação para tratar da temática indígena, em âmbito federal e são eles: os Conselhos Nacionais de Educação Escolar e Educação Escolar Indígena, de Saúde e de Saúde Indígena, de Segurança Alimentar, de Política Cultural, de Promoção da Igualdade Racial, de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Juventude, dos Direitos da Mulher, dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros como também os Conselhor de Meio Ambiente.

A Convenção 169 da OIT dispõe em seu artigo 7º:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e

---

plena sintonia com a prática. Afinal, a teoria de que falamos foi, da mesma forma, construída pela participação social. (GUIRAU, 2013, p. 22)

cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Por parte da FUNAI existem as Coordenações Regionais, atualmente 37 em quase todos os Estados brasileiro e Distrito Federal.



Fonte: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-aco-es/comites-regionais>

VIII Simpósio Internacional de Geografia Agrária e IX Simpósio Nacional de Geografia Agrária

GT 3 – Práticas e conflitos nos territórios dos povos indígenas

ISSN: 1980-4555

De acordo com a FUNAI conta com uma Coordenação Regional e com o Comitê que é uma instância regional de planejamento, articulação, gestão compartilhada e controle social.

A formação dos Comitês Regionais surgiu em atendimento a uma determinação do Decreto 7.056 de 28 de dezembro de 2009. Estes são espaços para o pleno exercício da cidadania em que são planejados em conjunto as ações das Coordenações Regionais.

## **DEMARCAÇÃO DE TERRAS**

O dia 25 de Abril de 2017 foi marcado por protestos na Esplanada dos Ministérios. Os mais de 3 mil índios estavam no local para reivindicar o arquivamento de propostas que alteram regras para a demarcação de suas terras. Foram recebidos com bombas, spray de pimenta e balas de borrachas pela PM.

É preciso entendermos primeiramente o que são terras indígenas e é um tipo específico de posse, de natureza originárias e coletiva. O texto da Funai<sup>9</sup> explica de forma bem clara:

“Terras Indígenas é uma porção do território nacional, de propriedade da União habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. FUNAI

Hoje, regularizada, há 462 terras indígenas o que representa 12,2% do território nacional, com uma concentração maior na Amazônia Legal. Esse volume de terras indígenas é o resultado do processo de reconhecimento promovido pela Funai, iniciado na década de 1980 como parte da política de integração nacional e consolidação da fronteira econômica do Norte e Noroeste do Brasil.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas?limitstart=0#>. Acesso em 01/05/17.

Começava um novo marco constitucional que obrigava ao Estado o dever de demarcar as terras indígenas. Na década de 1990, os Yanomani (AM/RR) e Raposa Serra do Sol (RR) tinha sua terras reconhecidas como áreas indígenas.

Um dos grandes questionamentos é por que demarcar terras indígenas. A Funai lembra que este ato contribui para a política de ordenamento fundiário do Governo Federal e dos Entes Federados, e assim uma diminuição dos conflitos pela terra ou para que Estados e Municípios tenham melhores condições para cumprir com as suas atribuições constitucionais de atendimento a seus cidadãos, principalmente para a população indígena.

Um ponto a ser destacado é que com a demarcação das terras indígenas<sup>10</sup> existe a garantia da diversidade étnica e cultural:

“A demarcação da terras indígenas também beneficia, indiretamente, a sociedade de forma geral, visto que a garantia e a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas contuiguem para a construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural.” FUNAI.

É dever da União e das Unidades Federadas oferecer proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro como está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no disposto no Art. 24, inciso VII. As terras indígenas são áreas fundamentais para a a reprodução física e cultural desses povos, mantendo os seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicos, enriquecendo o patrimônio cultural nacional.

O Decreto nº 1775/96 é o que regulamenta o processo de demarcação no Brasil, sendo este o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território ocupado pelos povos indígenas. As etapas para a regulaização de terras indígenas tradicionalmente ocupadas são essas:

- I) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- II) Contraditório administrativo;

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-25-20>. Acesso em 01/05/17.

- III) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- IV) Demarcação física, a cargo da Funai;
- V) Levantamento fundiário de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- VI) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- VII) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reform, a cargo do Incra;
- VIII) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai;
- IX) Interdição de áreas para proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

Quando há o caso de conflito interno irreversível, impactos de grandes empreendimentos ou a impossibilidade técnica de reconhecimento de terra de ocupação tradicional, a Funai requiere o reconhecimento do direito territorial das comunidades indígenas na modalidade de Reserva Indígena, conforme o disposto no Art. 26 da Lei 6001/73, em parceria com os órgãos agrários dos estados e Governo Federal.

Um mecanismo utilizado pela União é a compra direta, a desapropriação ou recebe em doação o(s) imóvel(is) que terão como destino a constituição da Reserva Indígena.

## **PECs E MEDIDAS CONTRA A POPULAÇÃO INDÍGENA**

O novo Código Florestal foi aprovado em 2012 como uma grande promessa para conciliar conservação ambiental com produção agropecuária e desenvolvimento sócio-econômico. No entanto, parlamentares ligados aos interesses de latifundiários, empresas e confederações do agronegócios propuseram projetos de lei que visam extinguir direitos e dificultar o processo de reconhecimentos das terras indígenas e desta forma criar possibilidades para a exploração das áreas por não-indígenas.

A seguir várias medidas que tramitam no Congresso ou são discutidas em outras esferas governamentais e que os movimentos indígenas pedem a sua extinção:

**Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 215/2000:** Retira do poder Executivo a função de agente demarcador das terras indígenas ao incluir entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e a ratificação das demarcações já homologadas. Deputados e senadores teria o poder, inclusive, de rever e reverter demarcações antigas ou já encerradas.

**Projeto de Lei Complementar (PLP) 227/2012:** Considera de interesse público e pretende legalizar a existência de latifúndios, assentamentos rurais, cidades, estradas, empreendimentos econômicos, projetos de desenvolvimento, mineração, atividade madeireira, usinas e outros em terras indígenas.

**Portaria 303/2012:** Fixa uma interpretação sobre as condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, estendendo a aplicação delas a todas as terras indígenas do país e fazendo retroagir “ad eternum” sua aplicabilidade. A portaria determina que os procedimentos de demarcação já “finalizados” sejam “revistos e adequados” aos seus termos.

**PL 1610/1996:** Dispõe sobre a mineração em terra indígena, considerando que “qualquer interessado” pode requerer autorização de lavra em terra indígena. A PL fragiliza a avaliação ambiental dos empreendimentos.

**PEC 237/2013:** Permite que produtores rurais tomem posse de terras indígenas por meio de concessão. Na prática a proposta irá oficializar atividades ilegais como a do arrendamento, que hoje é proibido em terras de usufruto exclusivo aos indígenas.

**Portaria 419/2011:** Regulamenta prazos irrisórios para o trabalho e manifestação da Funai e demais órgãos incumbidos de elaborar pareceres em processos de licenciamento ambiental. Ela visa agilizar a liberação de obras e de infraestrutura em terras indígenas, incluindo grandes empreendimentos.

**Decreto 7957/2013:** Cria um instrumento estatal para repressão militarizada a toda e qualquer ação de povos indígenas, comunidades, organizações e movimentos sociais que decidam se posicionar contra empreendimentos que impactarem seus territórios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas institucionalizadas para a proteção e preservação dos povos indígenas, além de ser ações que visam valorizar os povos originários, preserva a cultura primitiva de um povo. No Brasil, ainda é preciso aprender a preservar este tipo de cultura, pois ao longo da história, e que não coube aqui, muitas tragédias aconteceram, dizimando muitos povos indígenas.

A cultura indígena brasileira é muito vasta e rica, preservar sua cultura, é preservar nossa própria história.

Abaixo elencamos as principais considerações brevemente discutidas neste trabalho:

- ✓ Dados demográficos: população estimada aproximadamente de 818.000, a população indígena do Brasil representa 0,4% da população. Dessa população 503 mil vivem na zona rural e 315 mil nas zonas urbanas brasileiras. Foram identificadas 305 etnias e reconhecidas 274 línguas e 17,5% da desta população não fala a língua portuguesa;



- ✓ Direito constitucional: estabelece dois grandes marcos no que se refere às relações entre o Estado, sociedade brasileira e os povos indígenas, direito à diferença e direito a terra previstos no artigo 231 da Constituição Federal de 1988;
- ✓ Educação indígena: o Estado passa a reconhecer a diferença cultural, por meio da defesa em prol do respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. E ressalta que os povos indígenas devem receber ensino em suas línguas maternas e respeitando o seu processo de aprendizagem. A LDB defende que a educação aos povos indígenas seja bilíngue e intercultural;
- ✓ Demarcação de terras: Hoje, regularizada, há 462 terras indígenas o que representa 12,2% do território nacional, com uma concentração maior na Amazônia Legal. O Decreto nº 1775/96 é o que regulamenta o processo de demarcação no Brasil, sendo este o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território ocupado pelos povos indígenas;
- ✓ PEC 215/2000: Existem várias PECs que se referem à população indígena, mas a PEC 215 é a principal e que se “arrasta” desde 2000. Ela retira do poder Executivo a função de agente demarcador das terras indígenas ao incluir entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e a ratificação das demarcações já homologadas. Deputados e senadores teria o poder, inclusive, de rever e reverter demarcações antigas ou já encerradas.

A população indígena representa a ancestralidade de grande parte dos brasileiros e preservar tal cultura e costumes é manter um patrimônio histórico e cultural.

## REFERÊNCIAS

ATHIAS, Renato. **Diversidade étnica, direitos indígenas e políticas públicas.** Disponível em: [https://www.ufpe.br/nepe/publicacoes/publicacoes\\_4.pdf](https://www.ufpe.br/nepe/publicacoes/publicacoes_4.pdf). Acesso em: 22/04/17.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil** – Presidente da República; Casa Civil; Subchefia para Assunto Jurídicos, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 01/05/17.

\_\_\_\_\_. Lei N 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 01/05/17.

FUNAI. **Comitês regionais.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/comites-regionais>. Acesso em: 01/05/17.

\_\_\_\_\_. **Terras indígenas. O que é?** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas?limitstart=0#>. Acesso em: 01/05/17.

\_\_\_\_\_. **Por que demarcar?** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-25-20>. Acesso em: 01/05/17.

GUIRAU, Kárine Michelle. SILVA, Carolina Rocha. **Povos indígenas no espaço urbano e políticas públicas.** Disponível em: <http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st08-trab-aceito-0200-7.pdf>. Acesso em 25/04/17.

IBGE. **Tendências Demográficas – uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos censos demográficos 1991 e 2000:** In Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, N. 16. Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Características Gerais dos Indígenas – Resultado do Universo:** In Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Os Indígenas no Censo Demográfico 2010 – Primeiras Considerações com Base no Quesito Cor ou Raça:** In Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. HOFFMAN, Maria Barroso. **Questões para uma política indigenista: etnodesenvolvimento e políticas públicas.** Disponível em:

<http://antropologiasocial.com.br/wp-content/uploads/2011/06/01-Etnodesenvolvimento1.pdf>. Acesso em: 01/05/17.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Coleção Educação para Todos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MARTINS, Edilson. **Nossos índios, nossos mortos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Codecri, 1981.

MENEGUELLI, Gisella. **Os desafios da educação indígena no Brasil**. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/informar-se/povos-da-floresta/3254-educacao-indigena-brasil> Acesso em: 23/04/2017.

OLIVEIRA, Emanuelle. **Educação indígena**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/educacao/educacao-indigena/> Acesso em: 23/04/2017.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização – a integração das populações indígenas no Brasil modernos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 7ª ed.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos – Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

Demarcação de terras indígenas no Brasil. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/brasil/demarcacao-terras-indigenas-no-brasil.htm> Acesso em 20 de mai. 2017.